

CULTURA

● EDITAIS EMERGENCIAIS PARA A CULTURA – LEI Nº 23.651, DE 4/6/2020

Ementa: Acrescenta o inciso VII ao art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causadas pelo coronavírus.

Origem: Projeto de Lei nº 1.891/2020, de autoria do deputado Bosco.

As alterações promovidas pela Lei nº 23.651, de 4 de junho de 2020, no art. 14 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, tiveram por objetivo ampliar as medidas de auxílio emergencial para o setor cultural, frente aos prejuízos causados pela pandemia de Covid-19.

O projeto de lei que deu origem à norma buscava instituir renda mínima para profissionais da área cultural vinculados a empreendimentos de pequeno porte da produção artística e cultural no Estado. Por semelhança, foram a ele anexados os Projetos de Lei nºs 1.803/2020, 1.804/2020, de mesma autoria do projeto principal; 1.805/2020, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.816/2020 e 1.817/2020, do deputado Gustavo Mitre; 1.852/2020, do deputado Cristiano da Silveira, e 1.862/2020 e 1.920/2020, do deputado Doutor Jean Freire.

A matéria foi considerada de caráter urgente para deliberação em turno único, tendo em vista o objetivo comum das proposições, que era prover ajuda emergencial às diferentes áreas artístico-culturais de Minas Gerais. O relator designado em Plenário apresentou substitutivo de modo a acolher dispositivos oriundos de todos os projetos que estivessem de acordo com os parâmetros constitucionais e legais vigentes, bem como em sintonia às diretrizes da política pública de cultura do Estado.

No substitutivo aprovado, foram acrescentadas diretrizes à Lei nº 23.631, de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

Essas diretrizes visam estabelecer medidas emergenciais, no âmbito do Sistema Estadual de Fomento à Cultura de Minas Gerais, mediante a adoção de editais emergenciais para a) profissionais da área artístico-cultural, tanto artistas quanto técnicos, bem como para grupos e coletivos; b) categorias relacionadas ao fazer cultural não profissional, como no caso de grupos, mestres e eventos da cultura popular e tradicional e aos pontos de cultura; c) ações continuadas em relação às categorias anteriores e à manutenção de espaços e equipamentos culturais, d) garantia de prorrogação de execução de projeto que não se possa realizar por vias remotas, nos

termos já estabelecidos no art. 14, IV, da lei modificada; e) estratégias para impulsionar a realização de eventos culturais previstos ou reagendados para após o término do estado de calamidade, prevendo-se ações de formação de público para a cultura, incluindo estudantes das escolas da rede pública estadual; e f) articulação para que os demais entes da federação e prestadores de serviços públicos garantam condições de subsistência a circos e parques itinerantes que se encontram estacionados no território mineiro durante o isolamento social.

Todas essas medidas têm por finalidade orientar a necessária intervenção do Estado na mitigação dos danos causados à área cultural pela exigência de isolamento social no combate à Covid19, reforçando ações em favor da proteção dos valores simbólicos que a produção cultural representa e veicula e reduzindo o impacto econômico sofrido por seus agentes.

GCT/GEC/ACP/rev